

Proposta de melhoria nos novos Estatutos da Ordem dos Biólogos: A

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e assim, tal como já consta para os novos estatutos da Ordem dos Engenheiros, quanto ao tipo de membros o seguinte: “Artigo 27.º-A

Primeiro ano como membro efetivo

1 – Durante o primeiro ano como membro efetivo, o engenheiro tem competências limitadas, tendo em vista a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de engenheiro.

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 – O membro com competências limitadas nos termos dos números anteriores tem direito a ser remunerado pelas funções desempenhadas.

4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos membros que possuam cinco anos de experiência comprovada em engenharia e sejam titulares das habilitações académicas referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.”

Nos Estatutos da Ordem dos Biólogos deve ser : “Artigo 7.o (...).

Artigo 7 A

Primeiro ano como membro efetivo

1 – Durante o primeiro ano como membro efetivo, o Biólogo tem competências limitadas, tendo em vista a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de Biólogo.

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 – O membro com competências limitadas nos termos dos números anteriores tem direito a ser remunerado pelas funções desempenhadas.

4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos membros que possuam três anos de experiência comprovada como Biólogos, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.”

B

O Provedor dos serviços, preferencialmente não deve ser remunerado porque nenhum membro das direções da Ordem dos Biólogos é remunerado. Mas Se for obrigatório remunerar o Provedor dos serviços, então este deve ser remunerado diretamente pelo Estado Português (ou deve ser afeta verba específica do Estado para a Ordem). Para além disso, se o Provedor dos Serviços for remunerado, os senhores deputados devem pelo menos garantir que os restantes membros das direções da Obio, quando usam um ou todos os 24 dias a que podem ter direito enquanto assalariados por conta de outrem, também esses dias sejam pagos pelo empregador como se de um cumprimento de obrigação legal tratasse para cada funcionário

seu membro das Direções da Ordem, dado que a Ordem não possui capacidade para remunerar todos os seus dirigentes...

C

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e assim, tal como foi aprovado no Estatuto da Ordem dos Médicos o seguinte “Artigo 97

(...)

7- - O título de médico especialista é atribuído nas áreas previstas em regulamento da Ordem homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde”

Também deve estar a mesma referência de que as Especialidades e subespecialidades da Ordem dos Biólogos são previstas em Regulamento Próprio e por isso deve constar nos Estatutos da Ordem dos Biólogos o seguinte “Artigo 3

(...)

2-

(...)

d)- Conceder em exclusivo o título profissional de biólogo e dos respetivos títulos de especialização ou subespecialização profissional, previstos em Regulamento Próprio, homologado pelo membro do Governo responsável pela tutela;

D

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e ao mesmo tempo promover a Livre Concorrência tal como exigido pela União Europeia. Na medida em que além dos Farmacêuticos, também os Especialistas da OBio também são profissionais de saúde deve ficar assegurada a função da OBio em conjunto com o Estado atribuírem Especialistas no SNS. Assim, tal como foi aprovado no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos o seguinte

“Artigo 3

(...)

5-(...)

g) Emitir e revalidar cédulas profissionais e atribuir títulos de especialidade, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado”

Também deve estar a mesma referência de que a Ordem dos Biólogos também tem a função de atribuição conjunta de especialidades com o Estado:

Artigo 3

(...)

2- (...)

p) Emitir e revalidar cédulas e títulos de Especialidade profissionais, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado.

Atentamente,

Liliana Daniela Araújo Costa

Bióloga Especialista em Análises Clínicas

Posição da Ordem dos Biólogos sobre a proposta de Lei nº 96/XV

Notas prévias

O atual processo de revisão da Lei das Ordens teve como objetivo dar resposta às “debilidades” identificadas nos relatórios da OCDE sobre as profissões autorreguladas, presumivelmente em matéria de acesso ao mercado de trabalho e da livre concorrência.

Importa ainda referir que a proposta de Lei apresentada na anterior legislatura era, apesar de tudo, menos lesiva dos profissionais e dos destinatários dos serviços. E se a Lei nº 12/2023, de 28 de março, é já em si uma ameaça ao funcionamento das Ordens, sua isenção face aos poderes políticos, empresariais e outros, a proposta de Lei nº 66/XV, em discussão na Assembleia de República, que reúne os Estatutos de todas as Ordens num único documento, vai muito para a além da lei de bases, com novas e mais complexas limitações à atuação das Ordens.

A primeira questão que se nos coloca, é que estejam a ser consideradas todas as Ordens profissionais existentes em Portugal num mesmo processo e com os mesmos pressupostos, como se as Ordens fossem iguais na sua génese, mas também nos serviços que prestam e suas implicações, e nas condições de acesso.

A Ordem dos Biólogos, criada por deliberação da Assembleia da República em 1998, não tem inscrição obrigatória para o exercício profissional de atos identificados como integrantes das competências de um Biólogo, nem estágio ou outro processo de limitação do acesso a membro, com exceção das habilitações académicas e currículo profissional. Tem sim, reserva do Título de Biólogo. Assim, nunca a Ordem dos Biólogos criou qualquer barreira ao acesso de jovens licenciados ao mercado de trabalho, antes pelo contrário foi facilitadora, nem impediu a livre concorrência. Isso, não obstante a Ordem conceder em exclusivo o título profissional de biólogo e os respetivos títulos de especialização profissional.

A partir de outubro de 2013, a Ordem dos Biólogos passou a representar não só os portadores de grau académico nas áreas das ciências biológicas, mas também os bioquímicos, por Protocolo de Cooperação, Certificação e Formação Profissional Especializada celebrado com a Associação Nacional de Bioquímicos.

O traço comum a todo este processo legislativo, muito para lá da própria proposta de lei, foi a forma como decorreu: autocrático, sem permitir um tempo mínimo de auscultação, e sem dar espaço a que pudessem ser ouvidos os órgãos próprios de cada uma das Ordens, no caso dos Biólogos, a Assembleia Geral. Partindo de um conjunto de ideias preconcebidas, e nesse sentido, tendo muito pouco em conta a opinião das Ordens e as suas propostas, ou mesmo, o resultado das negociações prévias que decorreram com a tutela administrativa, no nosso caso o Ministério do Ambiente e Ação Climática (MAAC).

A “evolução” dos documentos é também disso prova: a proposta de Lei que nos foi remetida a 19 de maio como proposta de documento a levar a Conselho de Ministros, a 25 de maio, e o documento que foi remetido à Assembleia da República têm algumas alterações importantes e com grande impacto na vida da Ordem dos

Biólogos e dos Biólogos. Destacamos nestas a eliminação/revogação dos colégios de especialidade existentes e a proposta do prazo de um ano para a conclusão do processo de criação de especialidades, findo o qual cessa a possibilidade da sua atribuição.

Passemos então a discriminar os principais pontos de discordância com a atual redação da Lei nº 96/XV:

CAPÍTULO X – ORDEM DOS BIÓLOGOS

CATEGORIAS DE MEMBROS - ARTIGO 7º E ARTIGO 8º

Ao alterar a tipologia de membros o Governo altera a forma de acesso à Ordem e pretende obrigar a que licenciados com três anos de formação académica passem a usufruir do título de membro efetivo.

Os licenciados nunca estiveram impedidos de aceder à Ordem, existindo atualmente um mecanismo apropriado para a sua integração e progressiva entrada no mercado de trabalho: como membros graduados. A complexidade técnica, científica e tecnológica da atividade de biólogo em qualquer das suas áreas de exercício profissional, obriga a uma efetiva experiência e atividade prática não compatível com um grau de licenciatura obtido durante três anos de escolaridade.

A título de exemplo, lembramos que o Ministério da Educação exige aos candidatos à profissionalização no ensino ser portadores de mestrado. O ensino, sendo uma área de grande exigência científica e pedagógica, deverá ser tão exigente quanto outras áreas profissionais onde os biólogos exercem a sua atividade: Saúde, Biotecnologia, Ambiente, Mar, Bioagricultura, etc.

A Ordem propôs no parecer de 23 de maio a reposição da categoria de graduado, aplicada exclusivamente aos portadores de licenciatura de três anos, com obrigatoriedade de permanência de 2 anos de atividade profissional para aceder à categoria de membro efetivo. Esta pretensão não foi aceite pelo Governo.

Assim, vimos neste momento propor que seja acrescentado um novo número (nº. 3) ao artigo 8º, nos seguintes termos:

“Os titulares de grau académico de licenciado deverão durante o primeiro ano como membro efetivo ser acompanhados por um membro efetivo sénior, com inscrição na Ordem há mais de 3 anos, que desempenhe funções de tutoria facilitando a sua integração profissional, e contribua para uma melhor e mais rápida apreensão das condicionantes as implicações legais e de natureza ética e deontológica do exercício da profissão.”

“O membro deve indicar, aquando da sua inscrição, um membro efetivo para o acompanhar no primeiro ano, nos termos descritos acima.”

REVOGAÇÃO DOS COLÉGIOS E TÍTULOS DE ESPECIALISTA

A revogação dos Colégios, bem como dos títulos de especialista existentes à data, parecem-nos medidas gratuitas já que poderão ser “reintroduzidas” mais à frente nas mesmas condições, desde que sejam aprovadas pelos diferentes órgãos e entidades. Percurso esse já efetuado no passado.

Pretende-se efetivamente acabar com as Especialidades? Considerará o Governo que a existência de membros externos à Ordem no Órgão de Supervisão constituirá um entrave significativo à sua criação? Em 2019 foram republicados os diplomas que permitem à Ordem dos Biólogos atribuir o título de especialista em diversas áreas: ambiente, análises clínicas, genética humana e embriologia / reprodução humana. São procedimentos burocráticos, morosos e caros.

Propor a revogação de todos os artigos relativos a esta matéria, obrigando a recomeçar o trabalho, é uma medida cujo alcance não entendemos, porque não se compreende quem ganha com isso: que benefícios trarão para a sociedade, para o exercício da profissão, para o acesso à profissão. Que relação tem com a liberalização do mercado de trabalho?

Na verdade, a Ordem dos Biólogos ao atribuir os títulos de especialista substituiu-se ao Estado naquelas que deveriam ser as suas competências próprias na certificação e valorização dos profissionais. A título de exemplo, os Biólogos profissionais de Saúde no Serviço Nacional de Saúde, que desempenham funções técnico-científicas em diferentes laboratórios e instituições, deveriam ser integrados na carreira de Técnicos Superiores de Saúde. No entanto, esta está estagnada e parada desde 2004, sem entrada de novos profissionais, sem abertura de estágios ou internatos de especialidade, sem progressão para os que nela permanecem. Ano após ano, governo após governo, é prometida a sua revisão, sem que nada aconteça. Por isso, hoje, são as próprias instituições de Saúde a solicitar que os novos membros sejam portadores do título de especialista conferido pela Ordem dos Biólogos para poderem exercer e praticar determinados atos laboratoriais e clínicos.

Sem colégios e especialidades instituídos, e com um vasto conjunto de tarefas a cumprir num curto espaço de tempo para aplicar os requisitos da “nova lei”, será difícil ao Conselho Diretivo da Ordem dos Biólogos conseguir atingir todos estes desígnios, tanto mais que é um órgão que trabalha sem auferir remuneração da sua atividade.

ATOS PRÓPRIOS DO BIÓLOGO (ARTIGO 61º)

A proposta de Lei nº 96/XV integrou a última proposta da Ordem dos Biólogos sobre esta matéria, remetida a 23 de maio ao MAAC, relativa à densificação do que são atos próprios dos biólogos, clarificando o significado de “atividades profissionais no domínio das ciências biológicas”. No entanto, ao revogar o número 1 dos Estatutos em vigor, não faz sentido que o artigo 61.º se continue a designar “profissão de biólogo”, devendo designar-se por “atos próprios”.



No número 3. deste artigo deverá ser substituída a palavra “pessoas” por outra mais adequada ao objetivo que se pretende. Importa com certeza salvaguardar alguma qualificação e até acreditação para o exercício dos atos acima descritos.

CONSELHO DE SUPERVISÃO: ARTIGOS 46º-B A 46º-E

1) A alínea c) do nº 1 do artigo 46º-B refere que a personalidade de reconhecido mérito a ser cooptada, deve cumulativamente:

- ter conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, mas que nela não esteja inscrito;
- ser eleito por maioria absoluta dos outros membros.

Parecem-nos duas premissas difíceis de alcançar: primeiro, não será fácil encontrar *personalidades de reconhecido mérito*, que não estando inscritas na Ordem, possuam conhecimentos e experiência relevante para a atividade desta, e estejam interessados em ingressar este Conselho.

Por outro lado, a eleição por maioria absoluta pelos outros membros do Conselho de Supervisão pode ser em si mesma um entrave ao processo, já que os membros podem pela sua natureza tomar posições antagónicas e difíceis de conciliar.

2) Por seu lado, o número 1 do artigo 46º-C passa a obrigar à eleição dos membros do Conselho de Supervisão: quer os internos quer os externos à Ordem. Se já não adivinha muito fácil a cooptação de elementos não pertencentes à Ordem, oriundos do ensino superior, para integrar este Órgão, submeter estes a sufrágio interno no âmbito das eleições próprias da associação profissional, parece-nos uma medida bastante despropositada. Invocar que a mesma aumentará a democracia processual é no mínimo insignificante, quando as Ordens passarão a ser controladas por um Órgão maioritariamente constituído por não-membros. O Conselho de Supervisão não passará a ser um órgão democrático, apenas por ser submetido a sufrágio dos membros efetivos e honorários da Ordem.

3) No domínio das competências o artigo 46º-E extravasa o disposto na lei de bases (Lei nº 12/2023), atribuindo ao Conselho Supervisão atributos que não lhe estão conferidos e que são claramente do órgão de gestão.

EM CONCLUSÃO

A diversidade de áreas profissionais abraçadas pelos Biólogos, ajuda a explicar a dificuldade de promover a profissão e de tornar claro junto dos nossos concidadãos e, de entre eles, os decisores políticos quem somos e o que fazemos. Do ambiente à saúde humana, da biotecnologia à educação; da ecologia ao estudo dos stocks de pesca e à aquacultura, da bioenergia à virologia, há sempre BIÓLOGOS envolvidos em todos esses processos.

A Ordem dos Biólogos tem-se pautado ao longo dos 25 anos de existência pela promoção da profissão de Biólogo, pela salvaguarda dos princípios deontológicos que a norteiam e pela defesa dos interesses públicos relacionados com o seu exercício.

Na sociedade em que vivemos é cada dia mais relevante o papel da deontologia, em particular no exercício de profissões tão complexas e exigentes como a dos biólogos, onde o desenvolvimento contínuo da ciência, da tecnologia e das suas aplicações colocam continuamente um cem número de desafios éticos. A regulação da atividade profissional exercida pelos pares é o maior garante da qualidade, da excelência e da idoneidade do serviço prestado.

Como referido atrás, a Ordem dos Biólogos não tem inscrição obrigatória, ou seja, nenhum profissional é obrigado a estar inscrito na Ordem para aceder ao mercado de trabalho. No entanto, são reservados aos membros da Ordem dos Biólogos a utilização do título profissional de **biólogo** e os respetivos títulos de especialização profissional: Análises Clínicas, Genética Humana, Embriologia / Reprodução Humana, Ambiente e Biotecnologia. Ou seja, só podem designar-se como Biólogos os membros da Ordem, portadores de Cédula Profissional (CP) e apenas a Ordem tem competência para atribuir os títulos de especialista. E se nem todos os profissionais na área da biologia precisam de CP ou de título de especialista, para alguns é determinante.

Por isso, não podemos concordar com algumas das propostas do Capítulo X da Lei nº 96/XV, destacando à cabeça a revogação dos colégios e dos títulos de especialidade, pela iniquidade da medida, e pelo esforço que vai obrigar a Ordem a desenvolver para conseguir num período, sobejamente curto, retomar todos os procedimentos. A sua revogação pode pôr em risco o trabalho de um grupo considerável de profissionais em especial na área da saúde humana, com prejuízo claro para estes, para as empresas e instituições empregadoras, e para os cidadãos que usufruem desses serviços.

Mas também, o acesso à categoria de membro efetivo a portadores de formação académica de licenciado pós-Bolonha (com formação académica de três anos), é claramente insuficiente para uma profissão tão complexa e exigente, e com imensas implicações éticas e deontológicas.

Por último, a composição, atribuições e eleição dos membros do Órgão de Supervisão, são difíceis de enquadrar, mesmo tendo em conta o quadro normativo atual.

17 de julho de 2023

Ordem dos Biólogos

Maria de Jesus Fernandes
Bastonária